



Parecer n.º 72/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 199/2020, que “*Dispõe sobre o impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do trabalho infantil*”. **Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Autor: Deputado Dr. Gimenez.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/03/2020.

Visando promover adequações ao Projeto de Lei n.º 199/2020, em 21/10/2020, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01.

Após, a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 199/2020 (fls.22 a 24)

Posteriormente o Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 199/2020 foi remetido ao Plenário desta Casa de Leis, sendo aprovado em primeira votação na sessão ordinária do dia 05/04/2021.

Em seguida, a proposição foi colocada em segunda pauta no dia 14/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 19/04/2021 e, então, foi remetido para esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação no dia 19/04/2021, tudo conforme as folhas 02/32v/33/v.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“O trabalho infantil além de ilegal priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os de frequentar a escola, estudar normalmente e também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. A eliminação efetiva do trabalho infantil é um dos princípios que esteve na base da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, e que tem permanecido como um objetivo fundamental ao longo destes 100 anos.

O trabalho infantil afeta 59 mil pessoas entre 5 e 17 anos em Mato Grosso, segundo a PNAD 2015 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo, destes 88 milhões eram meninos e 64 milhões meninas. Já no Brasil, existem ainda 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, destas 59% são meninos e 41% são meninas. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%). Todavia, o trabalho infantil entre crianças de 5 a 9 anos aumentou 12,3% entre os anos de 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil casos.

No Brasil, assim como recomendado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), é definido como trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Nossa Constituição Federal de 1988, em seu art.7º, XXXIII, proíbe o trabalho infantil. No plano infraconstitucional, destaque-se a CLT e o ECA, que protegem a criança e ao adolescente em relação à atividade laboral.

Em face do direito vigente, pode-se concluir que o menor de 14 anos de idade não pode trabalhar, e o jovem entre 14 e 15 anos de idade pode desenvolver atividades na qualidade de aprendiz. Já o adolescente entre 16 e 17 anos de idade poderá trabalhar desde que não seja em atividade noturna, penosa, insalubre ou perigosa.

A presente proposição pretende assegurar proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando que o acesso ao trabalho chegue aos jovens, no momento oportuno, através da educação e profissionalização”.

[...].

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 199/2020 nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa.

O presente Projeto de Lei n.º 199/2020, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, “dispõe sobre o impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do trabalho infantil”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A propósito, eis a redação objeto da propositura:

“Art. 1º As empresas que empregarem mão-de-obra infantil terão cassada a eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sem prejuízo das penas previstas em legislação própria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei Federal n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, assegurado o devido processo administrativo ao interessado.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; e

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas no presente artigo prevalecerão pelo prazo de 05 anos, contados da data de cassação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação, serão definidas pelo poder Executivo quando da regulamentação desta lei, se necessário.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Da leitura dos dispositivos alhures é possível concluir que a matéria é da competência legislativa privativa do Poder Executivo, pois a competência para dispor acerca da organização e funcionamento da administração pública estadual é do Governador do Estado. E isso se deve porque o presente Projeto cria atribuições ao destinatário final da obrigação qual seja: o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MT.

Nesse viés, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, senão vejamos:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...). II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem a criação de novas atribuições ao Poder Executivo, conforme dispõe os seguintes precedentes:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (**Grifos nosso**)

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)." (**Grifos nosso**)*

Assim, considerando o princípio da Separação de Poderes, defendido por alguns doutrinadores como princípio da Separação de funções, que prevê que a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esta Comissão manifesta pela rejeição do projeto de Lei.

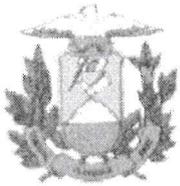
Portanto, em que pese à relevância da matéria, a propositura padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 199/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.

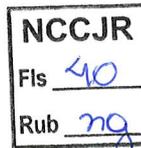


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 199/2020 – Parecer n.º 72/2022
Reunião da Comissão em 29 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Wailmar da Silveira
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 199/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
A.	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 199/2020 "Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Dr. Gimenez		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer CONTRÁRIO, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Ausente a Deputada Janaina Riva e Deputado Max Russi. Sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR